



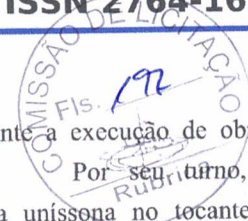
Secretaria de Planejamento Administração e
Finança

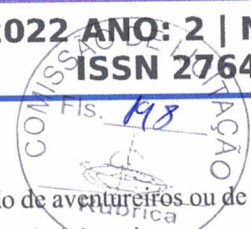
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2022 Impugnação Impugnante:
APL SOARES CONSTRUTORA DECISÃO
Trata-se de Impugnação interposta por APL SOARES
CONSTRUTORA em face do instrumento convocatório da
Tomada de Preços nº 001/2022. Em síntese, alega a
impugnante que “Ao verificar as condições para
participação na licitação citada, constatou-se que o edital
exige que no (Item 8.2 – m) a Empresa tenha em seu
quadro permanente como Responsável Técnico Engenheiro
Elétrico e Engenheiro Mecânico. [...] consta do edital que
exige além de um Engenheiro Civil, um Engenheiro
Elétrico e Engenheiro Mecânico o quadro da empresa”
Aduz que “A pertinência e a compatibilidade devem
guardar relação, no presente caso, com as características do
serviço atestado, importando, no caso do Edital da Tomada
de Preços nº 001/2022, os quantitativos e os prazos da
atividade desempenhada. De forma que restringir a
comprovação de experiência na prestação dos serviços
previstos na presente licitação à previsão contida no item
15.1.1.4, alínea “b” é irrazoável e restringe a competição.”
Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação
para fins de “constar no Edital somente a Qualificação
Técnica - Profissional de Engenheiro Civil.” Estes os fatos
que importam relatar. Dos pressupostos de
admissibilidade A presente impugnação ao instrumento
convocatório mostra-se tempestiva ao passo que
apresentada no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº
8.666/93. Por seu turno, a impugnante, na condição de
interessada em contratar com a administração pública,
demonstra legitimidade e interesse em manejar a presente
peça, razão porque restam preenchidos os pressupostos de
admissibilidade da mesma. Dos fundamentos Não
merece prosperar a pretensão deduzida pela impugnante,
senão vejamos: Com efeito, o Termo de Referência
elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura prevê
expressamente em seu item nº 1.1, “I” do instrumento
convocatório que as empresas interessadas em contratar
com a administração devem apresentar prova de
qualificação técnica-operacional, a fim de comprovar sua

capacidade e expertise no tocante a execução de obras
equivalentes a ora licitada. Por seu turno, a
jurisprudência pátria se mostra uníssona no tocante a
possibilidade de exigência de prova de capacidade técnica-
operacional das empresas no instrumento convocatório,
vide: “É inegável que à época da elaboração da Lei nº
8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista
a exigência de comprovação de capacidade técnico-
operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a
supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os
certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais
falso, com a devida vênua daqueles que entendem em
sentido contrário. A realidade é que, apesar da supressão do
inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma
Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por
parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.
Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º,
30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde
permanecem exigências de demonstração de aptidão da
própria empresa concorrente – e não do profissional
existente em seu quadro funcional, inclusive mediante a
apresentação de atestados, certidões e outros documentos
idôneos. (Boletim de Licitações e Contratos
Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (destaques e grifos
nossos) Na mesma esteira invocamos a lição de Hely
Lopes Meirelles[1] : “A comprovação da capacidade
técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o
veto apostado à letra b do § 1º do art. 30. Na verdade o
dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a
sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade
licitante estabelecer, em cada caso, as exigências
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,
exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis
com o objeto da licitação” (destaques e grifos nossos)
Carlos Pinto Coelho Motta esclarece, in Eficácia nas
Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio
Carlos Cintra do Amaral: “1. Para efeito de qualificação
técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com
base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua
capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão
para desempenho de atividade pertinente e compatível em
características, quantidades e prazos com o objeto da
licitação’ (art. 30, II). Além da aptidão da empresa,
comprovável em função de sua experiência, a
Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação
técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30.





Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal". (destaques e grifos nossos) Ainda sobre o tema, trazemos à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (destaques e grifos nossos) "Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem

resguardar a Administração de empreiteiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (destaques e grifos nossos) Por derradeiro, colacionamos o entendimento pacífico do E. TCU sobre o tema, vide: "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564) (destaques e grifos nossos) Dessarte, não resta qualquer sombra de dúvidas acerca da legalidade da exigência contida no Termo de Referência e instrumento convocatório do certame, mormente considerando o vulto da contratação pretendida, o que reforça a necessidade da administração em alcançar a seleção de propostas de empresas dotadas de qualificação técnica operacional para a execução do objeto. De outro lado, a exigência de engenheiro civil, elétrico e mecânico justifica-se em decorrência da natureza do objeto, de cujo projeto básico/executivo extrai-se parcelas dos serviços que exigem o acompanhamento por parte dos referidos profissionais durante a execução dos serviços, a saber, estrutura e subestações de energia elétrica, dentre outros. Não é demais registrar que, ao contrário do que alega a impugnante, os profissionais acima declinados não precisam fazer parte dos quadros da empresa contratada no momento de participação no certame, sendo admitida a apresentação de declaração formal de contratação futura acaso eventualmente a participante seja declarada vencedora, nos moldes do que também já decidiu o E. TCU, afastando qualquer alegação de restrição. Essa é a letra do item 1.1, "m.1" do Termo de Referência e item 8.2, "m.1" do edital, vide: "m.1) Para a comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante deve-se admitir a apresentação de cópia de Carteira de Trabalho (CTPS), contrato social da licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência deste. (ACÓRDÃO n.º 1447/2015/TCU – Plenário)" (destaques e grifos nossos) Ante o exposto, recebo a presente impugnação posto que





preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela impugnante, reconhecendo, por via reflexa, a inocorrência de qualquer restrição à participação no certame. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 02 de Março de 2022

GENILSON

ALVES DE SOUSA Presidente CPL [1] Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: wygymozn9yl20220302120352

